MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	144 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	14 de maio de 2008
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ALÍQUOTA

A redução de alíquotas de que trata o art. 28, IV, da Lei nº 10.865, de 2004 (com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.925, de 2004), não se aplica às receitas auferidas em operação de industrialização por encomenda de peças e componentes para aeronaves.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 30/04/2004, art. 28, IV e Decreto nº 5.171 de 06/08/2004, art.6º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ALÍQUOTA.

A redução de alíquotas de que trata o art. 28, IV, da Lei nº 10.865, de 2004 (com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.925, de 2004), não se aplica às receitas auferidas em operação de industrialização por encomenda de peças e componentes para aeronaves.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 30/04/2004, art. 28, IV e Decreto nº 5.171 de 06/08/2004, art. 6º.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em processo protocolizado em 08/11/2004, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio do seu procurador, informa que tem por ramo de atividade a industrialização de peças para indústria aeronáutica e automotiva, desenvolvimento de programas para máquinas de controle numérico, usinagem de peças, protótipos e prestação de serviços correlatos ao ramo, e formula consulta acerca da interpretação/aplicação da legislação tributária federal (Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e Decreto nº 5.171, de 2004), questionado se a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta de venda no mercado interno de aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos alcança as receitas por ela auferida com a industrialização por encomendo de peças e componentes para aeronaves da *****.

Fundamentos

2. A Lei nº 10.685, de 2004 (com a redação dada pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004), tratou o assunto em questão nos seguintes termos:

> "Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes **sobre a receita bruta decorrente da venda,** no mercado interno, de:
> (---)
> IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;
> (---)
> Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo." (grifou-se)

3. Em atenção ao parágrafo único do art. 28 da Lei 10.865, de 2004, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.171, de 06 de agosto de 2004, com os seguintes esclarecimentos:

> "Art. 6º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS **incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno** de aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.

> Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia:
> (---)
> II - 26 de julho de 2004, para os incisos VI e VII do art. 4º, e para o art. 6º; e
> (---)" (grifou-se)

4. Da leitura dos dispositivos legais citados e transcritos, depreende-se que a redução a zero da alíquota da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 28, IV, da Lei nº 10.485, de 2004, aplica-se unicamente às receitas auferida com a venda no mercado interno de aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, bem como àquelas auferidas com a prestação de serviços e matérias-primas empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos, não sendo aplicável à receita decorrente de operação de industrialização por encomenda destes produtos.

5. Cabe ressaltar que o art.111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), estabelece que a legislação tributária que dispuser sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

5.1. No presente caso, portanto, tratando-se a questão apresentada de redução a zero de alíquota que, da mesma forma que a isenção, corresponde a desoneração das contribuições em pauta, o princípio da interpretação literal, estabelecido pelo mencionado art.111 do CTN, deve ser observado.

5.2 Por outro lado, é oportuno observar que quando a redução a zero de alíquota das contribuições deve ser aplicada também às receitas auferidas com a industrialização por encomenda de um determinado produto, a legislação tributária dispõe expressamente a este respeito, como se pode verificar no art. 25 da Lei nº 10.833, de 2003, que assim dispõe:

> "Art. 25. A pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, sujeita-se, conforme o caso, às alíquotas previstas nas alíneas a ou b do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos nelas referidas. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)
>
> Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o **caput**:
>
> I - **as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda ficam reduzidas a 0 (zero); e**
>
> (---)"

6. Sendo assim, é de se concluir que, por falta de disposição legal, a redução de alíquotas de que trata o art. 28, IV, da Lei nº 10.865, de 2004,não se aplica às receitas auferidas em operação de industrialização por encomenda.

Conclusão

7. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à interessada que a redução de alíquotas de que trata o art. 28, IV, da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplica às

receitas auferidas em operação de industrialização por encomenda de peças e componentes para aeronaves.

Ordem de Intimação

Encaminhe-se à ***** para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação-Cosit, no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato, mediante prova da existência de solução diversa desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

São Paulo, _____/_____/ 2008

_____
Cláudio Ferreira Valladão
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/G Nº 493/2007 (DOU de 24/04/2007)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

JMA/rs